



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10711.001860/89-76

Sessão de 19 novembro de 1992

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 111.197

Recorrente: TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

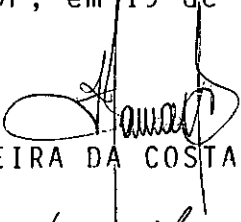
R E S O L U Ç Ã O

Nº 301-873

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

2

RECURSO N. 111.197 — RESOLUÇÃO N. 301-873

RECORRENTE: T.M. GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.

RECORRIDA : IRF — PORTO DO RIO DE JANEIRO — RJ

RELATOR : JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK

R E L A T O R I O

O presente procedimento administrativo vem da Terceira Câmara deste Conselho, por ser aquela Câmara, à época, incompetente para julgar o feito.

Assim foi descrito o litígio naquela Câmara, em relatório da lavra do Conselheiro Carlindo de Souza Machado e Silva (acórdão n. 303-25.782), que leio em sessão.

Aqui chegando o presente procedimento ficou aguardando o retorno da perícia ordenado pela resolução n. 301-393, já que se travava da mesma "vexata quaestio" e do mesmo contribuinte.

A perícia resultou no parecer n. 5.713 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e respondeu às seguintes perguntas:

"5. RESPOSTAS A QUESITOS DIVERSOS:

5.1 — Trata-se, o material importado de produto de poliadição ou poli-condensação?

R: Sim, uma vez que pela hidrólise da molécula do produto B-2466 obtém-se polidimetilsiloxano e polipropilenoglicol.

5.2 — É possível determinar a característica essencial do produto? Em qualquer hipótese, justificar.

R: A característica essencial do produto é sua excepcional atividade química coloidal de reduzir a tensão superficial mesmo em meios não aquosos, ou seja, em sistemas orgânicos, e que lhe confere aplicação como estabilizador de espuma flexível de poliuretano. A molécula de silicone-poliéster protege a espuma contra a atuação antiespuma da poli-uréia finamente dividida. Este mecanismo não corresponde ao dos surfactantes orgânicos, como estabilizadores de espuma, em sistemas aquosos.

5.3 — O produto B 2466 quando misturado com água a uma concentração de 0,5% a 20 graus centígrados e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura origina um líquido transparente ou uma emulsão estável, sem separação da matéria insolúvel?

R: Sim, origina um líquido transparente, sem separação de matéria insolúvel, conforme descrito no item 2 "ENSAIOS DE CARACTERIZAÇÃO", deste Parecer.



5.4 - O mesmo produto é nas mesmas condições acima descritas reduz a tensão superficial da água a 20 graus centígrados a $4,5 \times 10^{-3}$ N/m (45 dinas/cm) ou menos?

R: Sim, reduz a tensão superficial da água a 33,8 dinas/cm, conforme descrito no item 2 "ENSAIOS DE CARACTERIZAÇÃO", deste Parecer.

5.5 - Em relação ao produto B 2466 qual é:

- a) sua magnitude molecular média
- b) viscosidade a 20 graus centígrados, cst
- c) coeficiente viscosidade/temperatura
- d) ponto de inflamação
- e) ponto de combustão
- f) densidade
- g) atividade sobre tensão superficial de outros líquidos
- h) característica polar
- i) solubilidade
- j) índice de compressão

R: Os ensaios laboratoriais efetuados na amostra apresentaram os seguintes resultados:

Na amostra original:

Água (ABNT-MB-818-84) - %	0,09
Detergente aniônico (ASIM D 3049-85)-%	não encontrado
Detergente catiônico (titulação aniônica)-% ..	não encontrado
Massa específica a 20 C (picnômetro)-g/ml	1,037
Ponto de fulgor (ABNT-MB-50-72)(Nota 1)- C ...	>160
Ponto de combustão(ABNT-MB-50-72)(Nota 1)- C ...	>250
Solubilidade em água a 20 C (Nota 2) - v/v ...	completa
Viscosidade cinemática a 20 C (ABNT-MB-293-70) - mm /s	3015

Na amostra a 0,5% em água:

Estabilidade a 20 C (1h)	líquido transparente
Tensão superficial a 20 C (ABNT-MB-320-65) - dinas/cm	33,8

Na amostra original; no extrato em éter etílico e no extrato em água:

As análises por espectrofotometria no infravermelho revelaram a presença preponderante de éteres alifáticos e compostos orgânicos de silício, provavelmente uma mistura de metil silicone e poli-propilenoglicol ou um produto da reação destes dois componentes (Nota 3).

Na amostra hidrolisada:

As análises por espectrofotometria no infravermelho do extrato em hexano e do extrato em acetonitrila revelaram respectivamente, a presença preponderante de polidimetilsilo-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Rec. 111.197

Res. 301-8733

xano e de polipropilenoglicol (Nota 3).

Notas: 1 - Estas determinações ficaram prejudicadas em virtude da natureza da amostra, ocorrendo ebulição e transbordamento de amostra.

2 - A amostra por ser solúvel em água apresenta característica polar.

3 - Em anexo, espectrogramas no infravermelho."

E o relatório.

V O T O

A matéria objeto deste processo já foi exaustivamente examinada e, até agora, tem havido uma série de pontos controversos.

Veja-se os documentos aqui acostados, além da Informação Técnica n. 079/80 de fls. 88/92 do LABANA/RJ:

- a) Parecer INT de 15.01.88;
- b) Parecer INT de 30.08.88;
- c) Parecer INT de 14.06.89;
- d) Parecer IPT n. 5713, de 20.11.91; e
- e) Parecer Técnico (Eng. Quím. Luiz Aurélio Alonso) de 17.11.92.

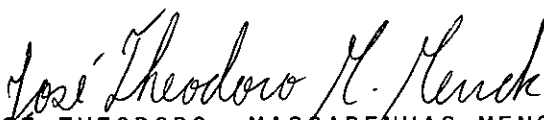
Em 19.11.92 este processo entrou na pauta de julgamento e, "ad cautelam" este colegiado resolveu ouvir, pessoalmente, a opinião do AFTN, Dr. Marcelo de Macedo Moura, Chefe do Laboratório de Análises - LABANA/RJ.

Como havia uma quantidade grande de processos similares, do mesmo sujeito passivo, travou-se uma importante discussão técnica entre o assistente do advogado da empresa e o Chefe do LABANA/RJ, que, a nosso pedido, esclarecia os pontos levantados pela recorrente.

Como resultado, verificou-se que, a luz de todos os elementos técnicos trazidos, seria melhor o LABANA/RJ analisá-los para proferir uma informação conclusiva. Isto foi acordado com o próprio Chefe daquele Laboratório, o Dr. Marcelo Moura.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA/RJ para que este possa proferir uma informação conclusiva que sirva, inclusive, para todos os processos pendentes.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1992.


JOSE THEODORO MASCARENHAS MENCK - Relator